



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10935-001075/95-46
RECURSO Nº. : 114.766
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - ANOS: DE 1992 E 1993
RECORRENTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL ALFA LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR
SESSÃO DE : 14 DE OUTUBRO DE 1998
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.402

ocs/

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Comprovado, com base nos livros de presença dos alunos dos estabelecimentos de ensino da contribuinte, que parcela significativa das receitas de serviços deixou de ser oferecida à tributação, cabível o lançamento de ofício para exigir as diferenças subtraídas da incidência do imposto de renda.

IRF - COFINS - FINSOCIAL - CSL - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, o decidido quanto à exigência do IRPJ aplica-se aos procedimentos decorrentes, face à relação de causa e efeito entre eles existente.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - ALÍQUOTA - ANO DE 1992 - Consoante decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 187.436-8/RS, de 25/06/97, tratando-se de pessoa jurídica exclusivamente prestadora de serviços, a alíquota aplicável é a de 2%.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE EDUCACIONAL ALFA LTDA.

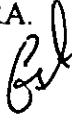
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR**

FORMALIZADO EM 15 OUT 1998

PROCESSO Nº. : 10935-001075/95-46
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.402

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L. M.', is written below the text.

PROCESSO Nº. : 10935-001075/95-46
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.402

RECURSO Nº : 114.766
RECORRENTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL ALFA LTDA.

RELATÓRIO

SOCIEDADE EDUCACIONAL ALFA LTDA, inscrita no CGC sob o nº 77.391.407/0001-11, recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão proferida pelo Delegado da DRJ em Foz do Iguaçu (PR) às fls. 259/268, que julgou parcialmente procedentes as exigências do imposto de renda-pessoa jurídica e demais tributos, referentes aos anos-calendários de 1992 e 1993.

O trabalho fiscal está descrito detalhadamente no Termo de Verificação Fiscal de fls. 157/165, de onde se extrai:

"Após verificações preliminares constatamos que o contribuinte (entidade de ensino - 1º e 2º Graus, Supletivo do 2º Grau, Pré-escola, Pré-vestibular e Cursos de Informática), apresentou a Declaração de rendimentos pelo Formulário II - Micorempresa, fls. 97 a 100, nos anos-calendários de 1992 e 1993, sendo este enquadramento proibitivo às entidades de ensino, consoante a legislação que rege a matéria (art. 3º, Lei 7.256/84 e art. 51 da Lei 7.713/88, reproduzidos no artigo 125, Parágrafo 3º, "f", do RIR/80), e acórdãos do 1º C.C. (101-81.510/91, 104-8.016/90 e 104-8.105/91).

Intimada a apresentar os livros contábeis referentes aos anos de 1992 e 1993, fl. 03, a fiscalizada nos apresenta, em tempo hábil, os livros por nós requisitados, fls. 04 a 64.

O lucro apurado no ano-calendário de 1992, 1º e 2º semestres, e ano-calendário 1993, serviram de base para o lançamento de ofício do IRPJ e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL devidos.

.....

No conjunto das providências tomadas, no sentido de apurar a veracidade dos valores declarados como receitas, uma vez que a empresa não emite notas fiscais, intimamos a Secretaria da Educação do Paraná, via Núcleo Regional de Cascavel, a nos entregar cópias dos Relatórios Finais (relatório sobre as turmas de alunos, de ensino regular e supletivo, a que as escolas, públicas e

PROCESSO Nº. : 10935-001075/95-46
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.402

particulares, estão obrigadas a entregar à Secretaria da Educação todo final de ano letivo, dando contas das notas, frequência e histórico escolar de cada aluno).

Em resposta à nossa solicitação o Núcleo Regional de Cascavel nos enviou 69 (sessenta e nove) relatórios, contendo todas as séries e turmas - Ensino Regular e Supletivo de 2º Grau, dos colégios ALFA e NOVO MILÊNIO, estabelecimentos de ensino da empresa SOCIEDADE EDUCACIONAL ALFA LTDA.

Com base nas informações obtidas junto à Secretaria de Educação, intimamos o contribuinte, ANEXO 01 - fls. 02 e 03, a nos apresentar todos os livros de presença, de todas as séries e turmas, dos colégios ALFA e NOVO MILÊNIO, e mais as turmas do Jardim, Pré-escola, Pré-vestibular e cursos de Informática, juntando relatório dos preços praticados, mês a mês, no período de janeiro/92 a dezembro/93.

As informações prestadas pelo contribuinte serviram de base para procedermos aos cálculos, às fls. 101 a 156, onde são demonstrados, aluno por aluno, mês a mês, curso por curso, os valores recebidos a título de mensalidade pela empresa.

Na apuração dos valores recebidos, como mensalidades, foram consideradas todas as desistências, transferências, incorporações após o início do ano letivo e bolsas de estudo doadas pela empresa a alunos atletas e filhos de funcionários - fls. 65 a 69. Solicitamos, também, ao contribuinte, informações sobre descontos concedidos, sendo que nada nos foi entregue, a esse respeito.

.....

Face ao grande número de alunos matriculados no Colégio Alfa e Colégio Novo Milênio, no ensino regular de 1º e 2º Graus, supletivo e cursos especiais (jardim de infância, pré-escola, pré-vestibular, curso de informática e outros), e considerando que os mesmos não têm um número de matrícula, que possa identificá-los individualmente, torna-se necessário formalizarmos uma metodologia que possibilite o cálculo dos valores recebidos como mensalidade, a fim de se verificar os valores declarados, pela empresa, e os efetivamente recebidos. O critério utilizado para esse fim, é o de classificar os alunos, com um número, considerados todos os colégios, cursos, séries, turmas e períodos, de forma a permitir a individualização dos alunos com um número específico, que corresponda aos seu nome nos livros de presença, ou listagem fornecida pela empresa. A classificação obedecerá a seguinte ordem: em primeiro lugar receberá o número 01, o aluno que corresponder ao nº 01 do livro de presença da 1ª série, da turma "A", do 1º Grau, do Colégio Alfa, do ano letivo de 1992 - a 1ª série "A" encerrou o ano letivo de 1992 com 18 alunos, receberá o número 19 o aluno que corresponder ao nº 01 do livro de presença da 1ª série "B", do 1º Grau, do Colégio Alfa, do ano letivo de 1992 -

PROCESSO Nº. : 10935-001075/95-46
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.402

a 1ª série "B" encerrou o ano de 1992 com 21 alunos; receberá o número 40 o aluno que corresponder ao nº 01 do livro de presença da 2ª série, turma "UNICA", do 1º Grau, do Colégio Alfa, do ano letivo de 1992; e segue-se essa lógica: primeiro os alunos do Colégio Alfa, ano letivo 1992 e 1993 (entre os alunos deste colégio a seguinte ordem crescente: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª séries do 1º Grau; segue depois a 1ª, 2ª e 3ª séries do 2º Grau; em seguida 1º, 2º e 3º períodos do Supletivo do 2º Grau; logo depois os cursos não-oficiais - Jardins I, II e III, Pré-Escola I, II e III e curso Pré-Vestibular; e por fim curso de informática. Entre os alunos da mesma série ou mesmo período, primeiro as turmas "A", "B", "C", etc; entre os alunos da mesma série, e de turnos diferentes, primeiro os da manhã, depois tarde e noite), em seguida os alunos do Colégio Novo Milênio, ano letivo 1993, nos mesmos critérios descritos para os alunos do Colégio Alfa.

.....

Passemos, agora, a efetuar os cálculos para apurar as diferenças entre os valores declarados (contabilidade) como receita da atividade, e os apurados em decorrência da auditoria nos livros de presença, dos alunos, dos estabelecimentos de ensino que pertencem ao contribuinte. Necessário considerarmos o fato da empresa ter sido intimada a reconstituir sua escrita contábil, devendo, portanto, obedecer ao princípio da competência das receitas e despesas, independentemente da sua realização. Esta observação se torna importante diante do fato dos serviços terem sido prestados, embora talvez não recebido no mês de competência, e observarmos que a contabilidade não tenha registrado as receitas no seu montante integral.

.....

As diferenças apuradas, nos anos de 1992 e 1993, são objeto de lançamento de ofício, como omissão de receita operacional, dos impostos e contribuições devidos."

Irresignada com o decisório de primeiro grau, a contribuinte, em seu recurso, sustenta que a autuação está embasada, unicamente, em meros indícios de omissão de receitas, e como tal não tem respaldo legal.

Louvando-se na doutrina e na jurisprudência de nossos tribunais, a suplicante alega que as exigências de que tratam os presentes autos não podem prosperar, posto que calcadas em um único elemento de "prova" coligido pelo autuante, qual seja, indício, não havendo sequer presunção de infração.



PROCESSO Nº. : 10935-001075/95-46
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.402

Cita também a recorrente alguns julgados deste Conselho de Contribuintes que, no seu entender, não convalidam procedimentos como os dos autos.

"Ad argumentandum", requer a contribuinte sejam reconhecidos os custos inerentes às receitas consideradas omitidas, bem como compensados os recolhimentos de tributos efetuados, pertinentes aos períodos objeto das exigências.

Especificamente no que diz respeito à exigência da contribuição para o FINSOCIAL, pleiteia, a pessoa jurídica, a redução da alíquota de 2% para 0,5%, em conformidade com o que já teria decidido o E. Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso é tempestivo e, observados os demais pressupostos, merece ser conhecido.

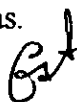
Conforme relatado, as exigências ainda em litígio referem-se aos anos de 1992 e 1993 e dizem respeito aos seguintes tributos: 1. IRPJ; 2. contribuição social sobre o lucro; 3. contribuição para o FINSOCIAL; 4. COFINS; 5. IRF (art. 44, Lei nº 8.541/92).

Ressalte-se que o julgador "a quo", em seu decisório, admitiu a compensação de prejuízos fiscais, e das bases de cálculo negativas da contribuição social sobre o lucro, com o IRPJ e a CSL apurados de ofício, conforme pleiteado pela interessada em sua impugnação.

O julgador monocrático também determinou o cancelamento das exigências relativas à contribuição para o PIS e ao imposto de renda na fonte fulcrado no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, bem como, do crédito tributário remanescente, reduziu a multa de ofício de 100% para 75%, por força do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

No mérito, examinando-se a peça de recurso ofertada pela suplicante, constata-se que a contrariedade à acusação de omissão de receitas operacionais está embasada na tese de que o trabalho fiscal se pautou em simples indícios, os quais seriam insuficientes para caracterizar qualquer ilícito tributário.

Não se insurge portanto, a contribuinte, em seu apelo, quanto ao levantamento fiscal em si, protestando apenas, "ad argumentandum", pelo reconhecimento dos custos inerentes às receitas consideradas omitidas.



PROCESSO Nº. : 10935-001075/95-46
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.402

Não assiste razão à recorrente.

Com efeito, não se trata aqui de tecer considerações acerca da validade da presunção no processo administrativo tributário, como pretende a contribuinte.

Trata-se, sim, de examinar as provas produzidas pela fiscalização na bem conduzida auditoria.

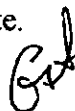
Como consignado no relatório, o Fisco solicitou à Secretaria de Educação do Estado do Paraná cópias dos Relatórios Finais fornecidos pela própria autuada, nos quais consta, entre outros dados, as turmas de alunos do ensino regular e supletivo, com as respectivas notas e frequências.

Com essas informações, a fiscalização intimou a contribuinte a apresentar todos os livros de presença de todas as turmas, e juntar relatório dos preços praticados, mês a mês.

Com base nesses elementos, apresentados pela fiscalizada, a autoridade fiscal elaborou demonstrativos dos valores das receitas a título de mensalidades escolares, aluno por aluno, mês a mês, curso por curso.

Constatando o Fisco a existência de divergências entre os valores registrados em sua contabilidade, como receitas da atividade de prestação de serviços, e os apurados por meio da auditoria nos livros de presença dos alunos dos estabelecimentos de ensino da suplicante, procedeu ao lançamento de ofício da diferença apurada, como omissão de receitas operacionais, exigindo os tributos pertinentes.

À evidência, produziu a fiscalização provas contundentes de que a contribuinte deixou de oferecer à tributação parcela significativa de suas receitas de serviços; provas essas em nenhum momento ilididas pela contribuinte.



PROCESSO Nº. : 10935-001075/95-46
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.402

Assim, é de se manter as exigências do IRPJ, do IRF (art. 44, Lei nº 8.541/92) e das contribuições sociais sobre o lucro e sobre o faturamento (FINSOCIAL e COFINS).

No que tange ao pleito da recorrente, de ver reconhecidos os custos inerentes às receitas consideradas omitidas, afigura-se impertinente, seja porque a contribuinte não os quantifica nem comprova que também não os escriturou, seja porque, a partir do ano-calendário de 1993, por força do art. 43, parágrafo 2º, da Lei nº 8.541, tais valores não compõem a determinação do lucro real e o imposto incidente sobre as receitas omitidas é definitivo.

No que diz respeito à alegação da recorrente, de que a alíquota da contribuição para o FINSOCIAL deve ser reduzida de 2% para 0,5% ao mês, também não pode prosperar, pois, em se tratando de pessoa jurídica exclusivamente prestadora de serviços, a alíquota aplicável é de 2%, consoante decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do R.E. nº 187.436-8/RS, em sessão de 25/06/97.

Por fim, relativamente ao pedido da suplicante, no sentido de que os recolhimentos dos tributos por ela efetuados fossem compensados com os tributos exigidos de ofício nos presentes autos, cabe esclarecer que a contribuinte poderá, quando da execução do acórdão, apresentar os comprovantes dos recolhimentos de tributos que não teriam sido considerados na apuração feita pelo Fisco.

Nessa conformidade, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 14 de outubro de 1998.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR